DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-378/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118956/2012
PROTOCOLO	:	1365269
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 3375/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.618,24

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3375/2012 –, realizada pela *Secretaria de Estado de Saúde*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial.

A avença pública em exame foi celebrada com a empresa *Medcomerce Comercial de Medicamento e Produto Hospitalar*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no instrumento de contrato às folhas 62 dos autos; com previsão de entrega imediata dos produtos adquiridos; ao custo global de R$ 42.618,24 (quarenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (peça virtual n.º 24), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de dispensa de licitação, a formalização contratual e execução financeira em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade e legalidade do processo de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 96/97.

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Parece não haver dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Consoante a Lei Geral de Licitações e Contratos, nessas hipóteses a administração poderá realização a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração poderá, balizada pelo interesse público, dispensar o processo licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 3375/2012, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Medcomerce Comercial de Medicamento e Produto Hospitalar*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado,* em sua edição de n. 8.229, 11 de julho de 2012.

Passo a análise relativa à segunda etapa da contratação pública[2], no que se refere aos atos praticados pela Ordenadora de Despesas, Sr.ª *Beatriz Figueiredo Dobashi,* Secretária de Estado de Saúde à época, no decorrer da execução financeira do contrato, onde, consoante às informações técnicas

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

[2] Art. 311, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006.

prestadas pela equipe especializada, noto que restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO	
VALOR DO EMPENHO	R$ 42.618,24
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 42.618,24
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 42.618,24
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 42.618,24

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam a decisão.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.